



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 46/2021

PROTOCOLO Nº 602/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA. INICIATIVA CONCORRENTE. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.284/1973. ALTERAÇÃO PARA OBSERVÂNCIA PARA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº9.514/1997 . CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 5º da Lei Municipal nº 1.284/1973 para que no caso de rescisão, distrato ou retomada do bem, seja pela via judicial ou pela via extrajudicial, conforme permitido pela Lei Federal nº9.514/1997, a administração, mediante requerimento do proprietário do imóvel, devidamente comprovada com a matrícula registrada e cartório de registro de imóveis, efetue a devida retificação cadastral com a consequente exclusão do adquirente para fins de responsabilidade tributária.

É o relatório.

No que tange a **matéria**, o Projeto não possui nenhum vício de competência. O projeto se enquadra na autonomia financeira e no interesse local do Município garantida pela Constituição Federal de 1988, artigo 30.

Já em relação a **iniciativa**, não se vislumbra também nenhuma irregularidade. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento que inexistente reserva de iniciativa para propor leis que tratam de direito tributário¹.

Assim, a iniciativa para leis que tratam de matéria tributária é concorrente, ou seja, o Projeto de Lei pode ser de autoria de um Vereador, uma Comissão, do Chefe do Poder Executivo ou dos cidadãos (artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba).

¹ Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 46/2021

PROTOCOLO Nº 602/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021

No presente caso, o Projeto visa acrescentar dispositivo na Lei Municipal que instituiu o Código Tributário Municipal para garantir que seja possível a aplicação da Lei Federal nº 9.541/1997 que permite a realização de distrato extrajudicial no Cartório com a consolidação da propriedade.

A **lei complementar é espécie legislativa adequada**, tendo em vista o artigo 44, inciso I da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba. No mais, o texto da proposição consta redigida de acordo com a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, segundo o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba a aprovação deve se dar **em dois turnos de votação** com o **voto favorável de 3/5 dos membros**.

Assim, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição**.

Indaiatuba, 25 de março de 2021.

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba